



LEI Nº 12.964, DE 17 DE JULHO DE 2025 - 18.07.2025.

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre a adaptação de veículo nos Centros de Formação de Condutores (CFCs) que especificam para formação de condutores com deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os Centros de Formação de Condutores - CFCs que possuem mais de dez veículos para realização das aulas práticas de direção ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, um veículo adaptado e um instrutor capacitado para a formação de condutores com deficiência, em conformidade com os termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ Parágrafo único Os Centros de Formação de Condutores - CFCs que não possuam dez veículos à disposição para realização de aulas práticas poderão firmar parcerias para atender à exigência estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2º A adaptação dos veículos deverá garantir o uso por pessoas com deficiência de qualquer tipo, desde que aptas para a condução de veículos automotores.

§ 1º Os veículos adaptados devem ser equipados com comandos manuais universais, como empunhaduras de volante, alavanca de controle de freio e acelerador, além de caixa de câmbio automática ou similar.

§ 2º Os veículos adaptados deverão estar em conformidade com as normas de segurança e acessibilidade, garantindo conforto e segurança para o aprendizado, contendo a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A autorização para a realização de aulas em veículos adaptados será concedida somente às pessoas que apresentarem a documentação completa, incluindo laudo médico que ateste a aptidão para dirigir, nos termos do art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º A adaptação dos veículos não poderá resultar em qualquer acréscimo no custo do serviço prestado pelos Centros de Formação de Condutores aos usuários com deficiência.

Art. 5º O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - Detran-MT, no exercício de sua competência, deverá regulamentar, por meio de atos normativos, as diretrizes para a oferta de atendimento acessível nos Centros de Formação de Condutores do Estado de Mato Grosso, conforme as necessidades das pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação de trânsito e as normas do CONTRAN.

Art. 6º Os Centros de Formação de Condutores terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de julho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.